

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.

I –

.....
Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II –

.....
Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro) meses a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

” (NR)

“Art. 173.

.....
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 174.

.....
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 175.

.....
Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 176.

.....
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

” (NR)

“Art. 220.

I –

.....
Penalidade – multa (três vezes);

.....
XIV –

.....
Penalidade – multa (três vezes).” (NR)

“Art. 263.

.....
II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
.....
§ 2º Decorridos 3 (três) anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo Contran.

.....
.....
§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 16 de Janeiro de 2014 .

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal